



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Estabelece
medidas de
prevenção para
o funcionamento
dos
estabelecimentos
de abatedouros
frigoríficos de
carnes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes durante a pandemia do COVID-19.

Art. 2º Cabe à empresa:

I - divulgar em local visível (áreas produtivas e administrativas, refeitórios, vestiários, salas de descanso, relógio ponto, entre outros) e nos veículos de transporte, as informações deste regramento para o ramo de atividade, propiciando aos trabalhadores o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas;

II - adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como os trabalhadores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, indígenas, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

III - realizar a aferição de temperatura dos trabalhadores na entrada e na saída das unidades;

IV - priorizar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos;

V - capacitar os trabalhadores para a aplicação das medidas de prevenção de contaminação pelo Coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos EPIs, nesta sequência:

a) paramentação dos EPIs: higienização das mãos, avental, máscara, óculos(gorro), higiene das mãos e luvas;

b) desparamentação dos EPIs: luvas, higiene das mãos, avental, higiene das mãos, máscara, higiene das mãos.

VI - disponibilizar e exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) apropriados para a realização das atividades;

VII - disponibilizar e exigir que todos os trabalhadores (trabalhadores, prestadores de serviço, entregadores, entre outros) utilizem máscaras durante todo o período de permanência no estabelecimento, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, sem prejuízo da utilização de outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao desenvolvimento das atividades;

VIII - manter o afastamento de, no mínimo, 1,5 m de raio entre os trabalhadores em seus períodos de locomoção, trocas de turnos, uso de vestiários (troca de uniforme), uso de refeitórios, pausas térmicas e psicofisiológicas, evitando o contato e agrupamento entre as pessoas;

IX - programar a utilização de vestiários a fim de evitar agrupamento e cruzamento entre trabalhadores (fluxo interno de entrada e saída), mantendo o distanciamento de 1,5m de raio

entre os trabalhadores. É importante orientar aos trabalhadores a ordem de desparamentação, sendo que o último EPI a ser descartado deve ser a máscara;

X - disponibilizar, em pontos estratégicos do estabelecimento, local para adequada lavagem das mãos e, na ausência ou distância do local, disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar, devendo ser orientada e estimulada a constante higienização das mãos por todos os trabalhadores;

XI - disponibilizar água potável para os trabalhadores, proibindo a utilização de bebedouros com jato inclinado;

XII - manter, dentro do possível, todos os ambientes do estabelecimento ventilados (áreas produtivas e administrativas, refeitórios, vestiários, salas de descanso, entre outros);

XIII - programar a utilização dos refeitórios com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Organizar cronograma para sua utilização, de forma a evitar agrupamento e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos interno e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5m de raio entre os trabalhadores. Fica proibida a modalidade de buffet de auto serviço (self service).

XIV - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade;

XV - intensificar a higienização com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, superfícies e equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, vestiários e seus armários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;

XVI - a cada troca de turno realizar a limpeza e desinfecção dos refeitórios, vestiários e salas de descanso, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim;

XVII - manter os lavatórios dos refeitórios e sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

XVIII - proibir a utilização das áreas de lazer;

XIX - proibir o compartilhamento de cuias/bombas de chimarrão nos refeitórios e veículos de fretamento;

XX - nos veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a ocupação de cada veículo fica limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados, intercalando a posição janela-corredor (zigue-zague). É proibido o transporte de trabalhadores sem máscara;

XXI - realizar a limpeza e sanitização dos veículos fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim;

XXII - disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar nos veículos de transporte de trabalhadores para higiene das mãos;

XXIII - monitorar os trabalhadores, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais).

§ 1º Fica proibido o uso de sistemas de desinfecção por meio de um túnel onde são pulverizados produtos desinfetantes diretamente sobre as pessoas.

§ 2º Em área de umidade do ar elevada o trabalhador deve utilizar protetores faciais de material rígido concomitantemente com o uso de máscara em tecido não tecido (TNT) e essa máscara em TNT deve ser substituída conforme recomendação de uso;

§ 3º Os postos de trabalho, incluindo o setor produtivo, devem manter uma distância de, no mínimo, 1,5 m de raio entre os trabalhadores, se não houver como atender esta distância, instalar barreiras nas estações de trabalho ou o uso de roupas e EPIs apropriados e proteção com face shield;

Art. 3º Para casos suspeitos e/ou confirmados a empresa deve adotar as seguintes medidas:

I - notificar todos os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para a Vigilância Epidemiológica e para a Vigilância Sanitária;

II - orientar os trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo coronavírus COVID-19, a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho;

III - afastar todos os trabalhadores confirmados para COVID-19 bem como as pessoas que tiveram contato com este, em um raio mínimo de 1,5 metros, em todos os ambientes em que a pessoa infectada tenha circulado;

IV - O trabalhador somente retornará às suas atividades mediante atestado médico, da rede

privada ou pública, atestando sua aptidão para o trabalho;

V - Providenciar a realização de testes aos trabalhadores que forem classificados como casos suspeitos de doença pelo Coronavírus (COVID-19), mediante solicitação médica;

VI - É recomendável que a empresa disponibilize a vacina contra o vírus Influenza a todos os trabalhadores.

Art. 4º Cabe à Vigilância em Saúde:

I - mediante comunicação ou notificação de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, realizar as orientações pertinentes a desinfecção do ambiente, bem como investigação e monitoramento de todos os casos;

II - na ocorrência de surto, proceder coleta de amostra de 10% dos casos sintomáticos, conforme data início dos sintomas, seguindo as orientações de coleta e notificação estabelecidas em normas;

III - histórico de contato próximo ou domiciliar, nos últimos 7 dias antes do aparecimento dos sintomas, com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19 e para o qual não foi possível realizar a investigação laboratorial específica, encerrar o caso por critério clínico epidemiológico.

IV - orientar os estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes a respeito das condutas frente à investigação dos casos conforme os critérios abaixo:

a) Trabalhador com resultado positivo ou sintomático leve deve manter isolamento domiciliar por, pelo menos, 14 dias do início dos sintomas, podendo retornar às atividades após esse período desde que esteja assintomático por, no mínimo, de 72 horas ou após avaliação clínica.

b) Trabalhador com resultado negativo pode retornar às atividades laborais desde que assintomático há mais de 72 horas ou após avaliação clínica.

c) Na ausência de realização de teste laboratorial, o trabalhador sintomático deve ser afastado por 7 dias após o início dos sintomas, devendo ser reavaliado clinicamente no 8º dia: se assintomático por mais de 72 horas retornar ao trabalho; se sintomático, permanecer mais 7 dias afastado.

Art. 5º Nas Regiões Administrativas onde a presença dos casos por COVID 19 apresentar um número expressivo de casos positivos, de acordo com a metodologia epidemiológica, as atividades realizadas pelo setor agropecuário na área rural devem estar restritas às notificações de doenças que possam colocar em risco a sanidade animal.

Art. 6º A empresa deverá propiciar condições adequadas aos trabalhadores imigrantes que residem em alojamentos e repúblicas, de forma a não haver aglomeração nessas moradias a fim de evitar a disseminação do Coronavírus.

Art. 7º A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública.

Art. 8º As autorizações previstas nesta lei poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º Esta lei não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração sanitária estabelecidas nas normas específicas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto na norma que decretou estado de calamidade pública no Distrito Federal.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos, em função da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

A situação atual no Distrito Federal demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação

da doença.

As análises realizadas pelo Governo do Distrito Federal em relação à evolução da pandemia, combinadas com a disponibilidade de leitos e da estrutura de saúde existentes neste momento e sua evolução programada para enfrentamento da COVID-19, justifica a adoção das medidas contidas na proposta, principalmente para um setor tão importante do ponto de vista de vigilância sanitária.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, Deputado(a) Distrital, em 14/05/2020, às 17:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0117327** Código CRC: **8BE69DAA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00017387/2020-67

0117327v2



PROPOSIÇÃO - PL 1217/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120572 Código CRC: 78B6C919.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017387/2020-67

0120572v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 18:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120574** Código CRC: **46C4371C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017387/2020-67

0120574v2